



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ODELMO LEÃO)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

DESPACHO: 30.08.95: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995

A O A R Q U I V O

em 34 de SET de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

889

DE 19 95

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação de serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a seguinte alínea "g":

"g) trabalhadores e funcionários públicos sob qualquer regime jurídico, cujos contrato de trabalho ou posse no cargo tenham antecedido em pelo menos doze meses o dia 1º de janeiro do ano em que completarem dezoito anos, desde que tenham exercido suas atividades sem interrupções,

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



suspensões, licenças ou exoneração durante o período."

Art. 2º. O parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 1º. A dispensa dos convocados de que tratam as alíneas "e" e "g" será solicitada, previamente ao início da seleção da classe respectiva, pelos órgãos, estabelecimentos ou empresas onde prestarem seus serviços profissionais, de acordo com a regulamentação da presente Lei."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É fato comprovado que, na atualidade vigente do serviço militar obrigatório, apenas um de cada dez jovens que atingem a idade para o alistamento é efetivamente convocado para a sua prestação. Tal acontece em razão da desproporção existente entre a população de jovens afluente para o serviço e a disponibilidade das Forças Armadas para acolhê-la em seus efetivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por conta dessa possibilidade, nove entre dez rapazes que competem pelo primeiro emprego num mercado de mão-de-obra ofertante como tem sido a regra nessas décadas mais recentes da história nacional, submetem-se a um tratamento injustamente discriminatório, praticado pelas empresas empregadoras.

Ocorre que o artigo 60 da Lei do Serviço Militar assegura aos funcionários e trabalhadores convocados um direito que acaba por se constituir em motivo de repúdio do empregador à pretensão dos candidatos a emprego antes da idade para a prestação do serviço militar:

"Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar."

Também a Instrução Normativa 02, de 29/03/94, do Ministério do Trabalho e Previdência Social



CÂMARA DOS DEPUTADOS



impõe procedimento de caráter protetivo, a ser obedecido pelo empregador, em relação aos seus empregados:

"I - Dos Depósitos para o FGTS

(...) 1.2. O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço mas continue percebendo remuneração ou contando tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como: a) serviço militar obrigatório; (...)."

Em que pese a louvável intenção das normas, garantindo o emprego do convocado, bem como os seus direitos trabalhistas e previdenciários, numa época em que ainda não prevaleciam as atuais taxas de desemprego, o fato é que ela hoje atua como uma arma contra o jovem candidato ao mercado de trabalho. Forçado pela lei a conceder benefícios que perturbam o poder de comando em sua empresa, o empregador opta, em regra por negar a admissão regular de empregados com menos de dezoito anos. O resultado é o adiamento da oportunidade para o primeiro emprego ou a submissão abjeta a uma relação de emprego irregular, espoliando-se assim os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado.

A inegável boa intenção das normas volta-se perversamente contra os interesses do hipossuficiente.

Entende-se como óbvio que a solução à questão posta pela realidade social não é a revogação destes últimos dispositivos, mas apenas reparar o texto legal no sentido de permitir ao empregador, caso haja convergência de seus interesses com os do empregado (o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que, nesse aspecto particular, é, no mais das vezes, verdadeiro), a manutenção da plena vigência do contrato de trabalho, dispensando-se o empregado da prestação do serviço militar enquanto durar aquela relação.

Extinto o contrato, estará o cidadão disponível para o cumprimento de seu dever constitucional, sem que de tal decorram prejuízos para si ou para o empregador. É de se observar que, se prolongando-se o contrato, o empregado estaria, ao seu término, tão distanciado de sua classe que seria mais conveniente para as Forças Armadas a dispensa definitiva do alistando, na forma prevista em lei; mas esta não é a regra, num mercado onde a média de duração dos contratos de trabalho não ultrapassa os três anos. A modificação legal não se constituiria, portanto, em maior inconveniente para o recrutamento militar.

A nossa iniciativa propõe conceder a dispensa de incorporação aos funcionários do serviço público e aos empregados da iniciativa privada, desde que, num e noutro caso, a atividade tenha sido exercida regularmente (mediante posse ou contrato de trabalho), de forma contínua e durante pelo menos um ano. Estamos absolutamente convictos de que esta modificação do texto legal resulta na pretendida garantia de emprego contida no artigo 60 da Lei do Serviço Militar, ao passo que não produzirá transtornos ao sistema de recrutamento, dada a já apontada desproporção entre o número de jovens que alcançam a idade de prestação de serviço militar e a efetiva capacidade de incorporação das Forças Armadas.

A argumentação relativa ao empregador privado aplica-se, evidentemente, ao Estado como contratante de mão-de-obra, pois, seja pública ou privada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a administração de pessoal, a obrigatoriedade de se assegurar o retorno do convocado ao seu cargo de origem sempre resultará em prejuízos para o funcionamento do órgão.

Certos da oportunidade e da conveniência da proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1995.


Deputado ODELMO LEÃO

507459-093

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

TÍTULO IV

*Das Isenções, do Adiamento de In-
corporação e da Dispensa de
Incorporação*

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Incorporação

Art. 30. São dispensados de in-
corporação os brasileiros da classe
convocada;

a) residentes há mais de um ano,
referido à data de início da época de
seleção, em Município não-tributário
ou em zona rural de Município sô-
mente tributário de órgão de Forma-
ção de Reserva;

b) residentes em Municípios tribu-
tários, excedentes às necessidades das
Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de For-
mação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimen-
tos de Ensino Militares, na forma es-
tabelecida pela regulamentação des-
ta Lei;

e) operários, funcionários ou em-
pregados de estabelecimentos ou em-
presas industriais de interesse mili-
tar, de transporte e de comunicações,
que forem, anualmente, declarados
diretamente relacionados com a Se-
gurança Nacional pelo Estado-Maior
das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto du-
rar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que
trata a letra e forem dispensados
de incorporação, esta deverá ser so-
licitada pelos estabelecimentos ou
empresas amparadas, até o início da
seleção da classe respectiva, de acôr-
do com a regulamentação da presen-
te Lei.

§ 2º Os dispensados de incorpora-
ção de que trata a letra c, que, por
motivo justo e na forma da regula-
mentação desta Lei, não tiverem
aproveitamento ou forem designados,
serão rematriculados no ano seguin-
te; no caso de reincidência, ficarão

obrigados a apresentar-se. L sele-
ção, para a incorporação no ano ime-
diato.

§ 3º Os dispensados de incorpo-
ração de que trata a letra c, desliga-
dos por motivo de faltas não-justifi-
cadas, serão incorporados na forma
do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorpo-
ração de que tratam as letras d e e,
que respectivamente interromperem
o curso ou deixarem o emprego ou
função, durante o período de serviço
de sua classe, serão submetidos a se-
leção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a
letra b ficarão, durante o período
de serviço da classe a que pertencem,
à disposição da autoridade militar
competente, para atender à chama-
da complementar destinada ao pre-
enchimento dos claros das Organiza-
ções Militares já existentes ou daque-
las que vierem a ser criadas.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

*Dos Direitos dos Convocados
e Revêrvistas*

Art. 60. Os funcionários públicos
federais, estaduais ou municipais,
bem como os empregados, operários
ou trabalhadores, qualquer que seja
a natureza da entidade em que exer-
çam as suas atividades, quando in-
corporados ou matriculados em
Órgão de Formação de Reserva, por
motivo de convocação para prestação
do Serviço Militar inicial estabelecido
pelo art. 16, desde que para isso for-
çados a abandonarem o cargo ou em-
prêgo; terão assegurado o retorno ao
cargo ou emprego respectivo, dentro
dos 30 (trinta) dias que se seguirem
ao licenciamento, ou término de
curso, salvo se declararem, por oca-
sião da incorporação ou matrícula,
não pretender a êle voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o
tempo em que estiverem incorporados
em Órgãos Militares da Ativa ou ma-
triculados nos de Formação de Re-
serva, nenhum vencimento, salário ou
remuneração perceberão da organiza-
ção a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno
ao emprego, cargo ou função que
exercia ao ser incorporado, o convo-
cado que engajar.

§ 3º Compete ao Comandante, Di-
retor ou Chefe de Organização Mili-
tar em que fôr incorporado ou ma-



tricolado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se fôr o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

Art. 61. Os brasileiros, quando incorporados por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito à percepção de 2/3 (dois terços)

da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhes convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que fôr incorporado o convocado comunicar, à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego, a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se fôr o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à incorporação; as mais, tão logo venham a ocorrer.



LEI N.º 4.754 — DE 18 DE AGOSTO
DE 1965

*Retifica vários dispositivos da Lei nú-
mero 4.375, de 17 de agosto de 1964
(Lei do Serviço Militar).*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1.º As alneas *a* e *c* do art. 46,
a alinea *c* do art. 47, a *b*, do art. 50,
o § 1º do art. 60 e o art. 67 da Lei
n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964,
passam a vigorar com a seguinte re-
dação:

“Art. 46

a) não se apresentar nos prazos
previstos no art. 13 e seu parágrafo
único.

.....

c) na qualidade de reservista, dei-
xar de cumprir a obrigação constan-
te nas alneas *c* e *d* do art. 65.

Art. 47.

.....

c) na qualidade de reservista, dei-
xar de cumprir o disposto na letra *a*
do art. 65.

Art. 50

.....

b) os responsáveis pela inobservân-
cia de qualquer das prescrições do ar-
tigo 74 da presente lei.

Art. 60.

§ 1.º Esses convocados, durante o
tempo em que estiverem incorporados
a organizações militares da Ativa ou
matriculados em órgãos de formação
de Reserva, nenhuma remuneração,
vencimento ou salário perceberão das
organizações a que pertenciam.

.....

Art. 67. As autoridades ou os res-
ponsáveis pelas repartições incumbi-
das da fiscalização do exercício pro-
fissional não poderão conceder a car-
teira profissional nem registrar diplo-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



mas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecendo o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei".

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1965; 141.º da Independência e 77.º da República

H. CASTELLO BRANCO

Milton Campos

Paulo Bosisio

Arthur da Costa e Silva

Eduardo Gomes



DECRETO-LEI Nº 715 — DE 30 DE
JULHO DE 1969

*Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de
17 de agosto de 1964 (Lei do Ser-
viço Militar).*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o

§ 1º do artigo 2º do Ato Institucio-
nal nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei
nº 4.375, de 17 de agosto de 1964
(Lei do Serviço Militar) passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado inatri-
culado em Órgão de Formação de
Reserva que seja obrigado a fal-
tar a suas atividades civis, por
fôrça de exercício ou nanobras,
ou reservista que seja chamado,
para fins de exercício de apre-
sentação das reservas ou cerimô-
nia cívica, do Dia do Reservista,
terá suas faltas abonadas para
todos os efeitos."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em
vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969;
148º da Independência e 81º da
República.

A. COSTA E SILVA

*Augusto Hamann Rüdemaker
Grünewald*

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 02, DE 29-3-94 – DOU DE
30-3-94**

**FGTS – Fiscalização e
Instruções**

*Dispõe sobre a fiscalização do Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

O Secretário de Fiscalização do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o previsto na Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994,

Considerando o que dispõe o Decreto nº 509, de 24 de abril de 1992;

Considerando que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e art. 54 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, à fiscalização do trabalho compete a apuração dos débitos e infrações referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS,

Resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa sobre a fiscalização dos depósitos para o FGTS.

I – DOS DEPÓSITOS PARA O FGTS

1 Os empregadores são obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, na conta bancária vinculada do trabalhador, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador (art. 15 da Lei nº 8.036/90).

1.1 Considera-se remuneração, para efeito da incidência do FGTS, o salário-base, inclusive as parcelas *in natura*, acrescido de todos os adicionais de caráter remuneratório, tais como:

- a) horas extras (Enunciado nº 63 do TST);
- b) adicionais de insalubridade, periculosidade e do trabalho noturno;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) adicional por transferência de local de trabalho;
- e) salário-família, no que exceder do valor legal obrigatório;
- f) gratificação de férias, de qualquer valor, até 30 de abril de 1977;
- g) abono ou gratificação de férias, no valor que exceder a 20 dias do salário (CLT, art. 144), concedido em virtude de cláusula contratual, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo;
- h) valor do terço constitucional das férias (Constituição, art. 7º, XVII);

j) diárias para viagem, pelo seu valor global, quando excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado (CLT, art. 457, §§ 1º e 2º e Enunciado nº 101 do TST); etapas (marítimos);

l) gorjetas (dadas espontaneamente ou cobradas na nota);

m) gratificação de Natal (13º salário), inclusive quando decorrente da aplicação dos Enunciados nºs 2 e 78 do TST;

n) gratificações ajustadas expressa ou tacitamente (tais como de produtividade, de balanço, de função ou cargo de confiança);

o) retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 8.036/90);

p) licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

q) repouso semanal e feriados civis e religiosos;

r) aviso prévio trabalhado.

1.2 O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

- a) serviço militar obrigatório;
- b) primeiros quinze dias de licença para tratamento de saúde, exceto no caso previsto no § 3º do art. 73 do Decreto nº 611, de 21-06-92;
- c) licença por acidente do trabalho;
- d) licença à maternidade e licença-paternidade;
- e) gozo de férias;
- f) exercício pelo empregado de cargo de confiança imediata do empregador (art. 29 do Decreto nº 99.684/90);
- g) demais casos de ausências remuneradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995
(Apenso o PL nº 889/95 e o PL nº 1.666/96)

Altera a redação do artigo 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Autor: Deputado João Passarella

Relator: Deputado Elias Murad

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado João Passarella submete à apreciação desta Casa Projeto de Lei de sua autoria que suprime do texto da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, as alíneas "d" e "e" do seu artigo 74, eximindo de fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares quem pretenda prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino ou quem se habilite à obtenção de carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão.

Em sua justificativa, o Autor destaca que o texto constitucional, em seus artigos 5º, inciso XII, 170, parágrafo único, e 205, respectivamente, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais, o livre exercício de qualquer atividade econômica e o acesso à educação, direito de todos e dever do Estado. Afirma ainda o Autor que se faz necessário o aperfeiçoamento da Lei nº 4.375/64 em face da ordem constitucional vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conclui afirmando que a proposição não se volta contra o instituto constitucional do serviço militar obrigatório, tanto que a sua iniciativa preserva todas as demais sanções impostas ao indivíduo que se furta à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua prestação, mas tem por objetivo fazer com que outros preceitos constitucionais, igualmente importantes, sejam cumpridos e respeitados.

Por Despacho datado de 30/08/95, ao Projeto de Lei nº 812/95, foi apensado o Projeto de Lei nº 889/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

Em sua justificativa, o Autor da proposição em apenso remete às disposições contidas no artigo 60 da Lei nº 4.375/64 e na Instrução Normativa 02, de 29/03/94, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelas quais fica assegurado o retorno do trabalhador ou funcionário público ao cargo ou emprego ocupados por ocasião de sua chamada à prestação do serviço militar obrigatório, e se determina ao empregador a continuidade do depósito do FGTS, relativo ao empregado, durante todo o período em que estiver afastado para cumprir o seu dever constitucional. Conclui o Autor que, o que antes se constituía em proteção para o empregado, hoje, em face do excesso de mão-de-obra ofertante, é motivo para que o empregador recuse o contrato de trabalho com candidatos ao mercado de trabalho antes da prestação do serviço militar, resultando na marginalização de jovens e na proliferação de contratos irregulares onde se espoliam os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado.

Por despacho datado de 21 de março de 1996, foi também apensado o Projeto de Lei nº 1.666, de 1996, do Deputado Darcísio Perondi, que busca alterar o artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.

Na justificativa à proposição, o ilustre Autor defende que a dispensa liminar da prestação do serviço para os jovens que estejam matriculados em curso regular de segundo grau ou profissionalizante não irá afetar o serviço militar obrigatório, uma vez que o universo mobilizável, nos dias atuais, supera, em muito a capacidade de absorção do sistema de conscrição, estando, portanto, ressaltada a formação de uma reserva mobilizável. Ainda segundo o nobre Autor, diante da necessidade nacional de formar jovens no ensino profissionalizante, para que estes venham contribuir com sua capacidade para o desenvolvimento do País, constituir-se-ia uma injustiça o encaminhamento obrigatório do jovem para o serviço militar, interrompendo-lhe os estudos e frustrando-lhe a inserção no mercado de trabalho, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se mostra a cada dia mais exigente quanto aos requisitos de formação fundamental e profissionalizante.

O Projeto de Lei nº 812/95 e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Defesa Nacional, para apresentação de parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, os Projetos de Lei nº 812/95, 889/95 e 1.666/96 não receberam emendas nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 812/95, 889/95 e 1.666/96 foram distribuídos a esta Comissão Técnica por tratarem de assuntos atinentes ao serviço militar, nos termos do número 3, da alínea "c", do inciso V, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese os argumentos muito bem desenvolvidos pelo ilustres Autores das proposições, as alterações propostas pouco acrescentariam para a solução dos problemas por eles apontados como motivadores dos projetos em apreciação. Por outro lado, a implementação das medidas preconizadas serviriam para prejudicar o controle da realização do serviço militar inicial e para a seleção dos jovens que irão prestá-lo.

No que concerne ao projeto de lei nº 812/95, o impedimento que a Lei nº 4.375/64 opõe, em verdade, não ofende ao texto constitucional do inciso XII, art. 5º. Por analogia, é possível classificá-lo como uma qualificação básica necessária a todo o cidadão que intente exercer um trabalho, ofício ou profissão com carteira assinada. Já o art. 170, parágrafo único, dispõe que o livre exercício de qualquer atividade econômica encontra ressalvas na lei, e uma dessas ressalvas é a ausência da prestação do serviço militar obrigatório. Por fim, cumpre destacar que o conceito de desenvolvimento plena da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, preconizado no art. 205, implica, igualmente, o desenvolvimento da consciência de cumprimento de suas obrigações constitucionais, entre as quais se alinha o cumprimento do período de serviço militar obrigatório. A sanção imposta de não ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível a matrícula em estabelecimento de ensino constitui-se, na prática, não um mero castigo sem finalidade, mas em um instrumento educacional com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e do cidadão, como preconizado no art. 205.

A desvantagem da conversão dessa proposição em diploma legal advém da redução dos instrumentos de fiscalização da prestação do serviço militar inicial. Em face da dimensão continental de nosso País, não é possível à Diretoria do Serviço Militar - órgão do Estado-Maior das Forças Armadas responsável pela coordenação do serviço militar em todo o território nacional - manter um sistema específico para fiscalizar se todos os cidadãos brasileiros cumpriram com o seu dever constitucional. Assim, a exigência legal de apresentação do comprovante de "estar em dia com o serviço militar" para a inscrição em exames para cargos públicos ou para instituições de ensino ou para obtenção de carteira profissional funciona como um sistema alternativo e sem custo. Eliminada a exigência legal, deixaria de existir esse controle e haveria claro prejuízo à fiscalização necessária, com reflexos nos planos nacionais de mobilização.

Com relação aos projetos n^{os} 889/95 e 1.666/96, a redução proposta do universo de seleção dos conscritos não contribuiria para a diminuição do nível de desemprego entre jovens em idade de prestação do serviço militar inicial.

No caso dos jovens empregados a mais de doze meses, ininterruptamente, no período anterior ao serviço militar - PL n^o 889/95, ao cumprirem o que o projeto exige eles já estarão protegidos pela própria Lei do Serviço Militar quanto à conservação do seu emprego. Além disso, a proposição dá margem a fraudes, como por exemplo, um acordo entre o jovem que pretende evadir-se do serviço militar e um empregador para que seja feito um registro em carteira de trabalho, com data retroativa, pagando o jovem os encargos sociais devidos, com o simples intuito de cumprir as exigências legais e ser dispensado de incorporação, deixando este de cumprir com seu dever para com a Pátria.

Já em relação ao PL n^o 1.666/96, que dispensa de incorporação os alunos matriculados em cursos de segundo grau, regular ou profissionalizante, a crítica principal que temos é quanto ao rebaixamento drástico do nível de escolaridade dos jovens a serem incorporados, com graves prejuízos para as Forças Armadas que têm procurado nestes últimos anos modernizar-se e incorporar equipamentos mais sofisticados. A impossibilidade de selecionar jovens com o segundo grau, completo ou incompleto, fará com que aumente o desgaste do material e decretará a impossibilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de sonharmos com Forças Armadas que possam ter nível de primeiro mundo - onde a escolaridade média dos soldados incorporados situa-se no segundo grau.

Do que acima se expôs, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 812/95 e dos Projetos de Lei nºs 889/95 e 1.666/96, a eles apensados.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.


Deputado Elias Murad
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 812/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela rejeição do Projeto de Lei nº 812/95, nos termos do parecer do Relator, e dos PL's 889/95 e 1.666/96, apensados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão, Francisco Rodrigues e Paulo Delgado Vice-Presidentes, Moisés Lipnik, Ary Kara, Jair Bolsonaro, Vilmar Rocha, Marquinho Chedid, José Genoíno, Luciano Pizzatto, Elton Rohnelt, Valdenor Guedes, Abelardo Lupion, Aldo Rebelo, Maria Valadão, Rogério Silva, Sérgio Carneiro e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.


Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

Vice-Presidente

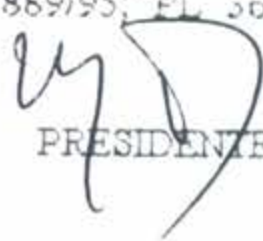
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC 277/95, PL
1437/91, PL 1458/91, PL 97/95, PL 109/95, PL 110/95, PL
111/95, PL 112/95, PL 113/95, PL 889/95, PL 3622/97, PL
3623/97, PL 4545/98. Publique-se.

Em 11 / 02 / 99


PRESIDENTE

Ofício 119/99

Brasília, 11 de fevereiro de 1.999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. que se digne determinar o
desarquivamento das minhas proposições, conforme relação em anexo.

Cordialmente,


Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

Exmº Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta